

FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL
DIREITO PÚBLICO – TURMA 1 (2017)

**A ESTRUTURAÇÃO DE GARANTIAS PELA COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS EM
CONTRATOS DE OBRA REGIDOS PELA LEI Nº 8.666/1993**

Sofia Rodrigues Silvestre Guedes

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP,
sob orientação do professor
Mário Engler Pinto Júnior

Versão de 11.08.2017

SÃO PAULO
2017

1. Tema, contexto e delimitação de escopo

O tema a ser pesquisado é a estruturação de garantias pela Companhia Paulista de Parcerias – CPP em contratos de obra pública regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A CPP é uma sociedade por ações de capital fechado, controlada pelo Estado de São Paulo¹. Entre suas competências, encontra-se a prestação de garantias reais, fidejussórias e a contratação de seguros; sendo-lhe facultada a constituição de Fundo Fiduciário². Até o momento, referida sociedade já ofereceu garantias em oito contratos, todos regidos pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004³.

No entanto, não se tem conhecimento de contrato típico da Lei nº 8.666/1993 em que haja oferecimento de garantia pelo ente público contratante, o que torna necessário analisar algumas questões interdependentes que suportem juridicamente, se for o caso, a estruturação de garantias pela CPP nesse tipo de contrato.

Primeiro, deve-se examinar se a prestação de garantias pelo poder público contratante em um contrato típico da Lei nº 8.666/1993 é legal⁴. Apenas em caso positivo é que se avançará para analisar se a Lei Estadual nº 11.688/2004 e o Estatuto da CPP conferem-lhe competência para prestar garantia em um contrato típico da Lei nº 8.666/1993 - ou se essa competência estaria restrita aos contratos regidos pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Somente se ultrapassados esses dois pontos atinentes à legalidade é que faz sentido ir além para, então, traçar-se um juízo de conveniência acerca da prestação de garantias em contratos de

¹ Lei Estadual nº 11.688, de 19 de maio de 2004: “Artigo 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia Paulista de Parcerias - CPP, para o fim específico de: I - colaborar, apoiar e viabilizar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas; II - disponibilizar bens, equipamentos e utilidades para a Administração Estadual, mediante pagamento de adequada contrapartida financeira; III - gerir os ativos patrimoniais a ela transferidos pelo Estado ou por entidades da administração indireta, ou que tenham sido adquiridos a qualquer título”.

² Lei Estadual nº 11.688, de 19 de maio de 2004: “[...] Artigo 15 - Para a consecução de seus objetivos, a CPP poderá: [...] VI - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros; [...] § 2º - É facultativo a CPP constituir Fundo Fiduciário, cujo agente terá poderes para administrar recursos financeiros, por meio de conta vinculada ou, para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente acordadas, aplicando tais recursos no pagamento de obrigações contratadas ou garantidas a que se refere o “caput” deste artigo, diretamente ao beneficiário da garantia ou a favor de quem financiar o projeto de parceria”.

³ POUTO DA CUNHA, Cláudia; BRUGINSKI DE PAULA, Tomás. **O programa de PPP do estado de São Paulo**. Em: PASTORE, Affonso Celso (org.). *Infraestrutura, eficiência e ética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017, p. 277 e 278.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 312-313. Ao elencar a exigência de garantia como uma das hipóteses de cláusulas exorbitantes em um contrato administrativo, a autora afirma: “A faculdade de exigir garantia nos contratos de obras, serviços e compras está prevista no artigo 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93 [...]. Nos contratos de parceria público-privada (concessão patrocinada e concessão administrativa), a prestação de garantia deixa de ser ônus apenas do contratado, porque prevista também para o parceiro público; em razão disso, perde a natureza de cláusula exorbitante”. Por outro lado: SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jachinto Arruda; MONTEIRO, Vera. *Revista do Advogado*. **Direitos do contratado diante da inadimplência do poder público contratante**. Outubro de 2016, nº 131: “A Lei nº 8.666/1993 prevê genericamente que os contratos terão cláusulas que estabeleçam “as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigida” (art. 55, VI). Tais garantias podem ser exigidas de quaisquer das partes, em função dos riscos assumidos, de modo que é legítimo que os contratos públicos incluam uma garantia que assegure os pagamentos devidos especificamente pelo Poder Público. Atende a tal finalidade, por exemplo, a contratação de fiança bancária pelo contratante público, que seja suficiente para garantir os pagamentos”.

obras públicas e, por fim, identificar a melhor forma pela qual a CPP pode estruturar uma garantia nesse tipo de contrato, delimitando as possíveis alternativas, com a construção de um passo a passo metodológico.

Ou seja, o Trabalho de Conclusão tratará de garantias concedidas:

- a) pelo ente público contratante;
- b) por órgão estadual de São Paulo;
- c) por meio da CPP;
- d) em contratos típicos da Lei nº 8.666/1993;
- e) em contratos de obra; estando excluídos da pesquisa os contratos de compras ou serviços, bem como os contratos referentes a alienações e locações; e
- f) em contratos em que o contratado seja um particular.

O objetivo dessa delimitação é evitar que a pesquisa seja muito ampla e sem objetivo claro, o que é inadequado a um Trabalho de Conclusão⁵.

Para chegar-se a um desiderato sólido e que permita aplicação prática, parece necessário tratar de questões constitucionais, administrativas, civis, financeiras e orçamentárias, de modo a evitar um entendimento que ignore o sistema jurídico em sua completude.

Em especial, as questões orçamentárias e financeiras devem ser analisadas com zelo, na medida em que são um importante limitador à concessão de garantias contratuais pelo ente público - se não de forma total, ao menos em relação a quais tipos de garantia podem ser prestadas.

Fora do aspecto legislativo e teórico, um outro importante limitador parece estar na cultura do controle externo, que tende a rejeitar soluções inovadoras com base na ideia clássica do princípio da legalidade. Receoso de ser punido pelo controle externo, o gestor público não inova.⁶

2. Modelo de pesquisa

O modelo preponderante será a resolução de problema. Considerando que a prestação de garantia pelo ente público em contratos típicos da Lei nº 8.666/1993 não é vista na prática, penso que não é o caso de utilizar o método de reflexão sobre práticas jurídicas. Inclusive diante da ausência de implementação na prática, não há jurisprudência específica sobre o assunto, tornando impossível também o estudo de caso. Por isso, buscar-se-á compreender se é possível e de que modo é possível a prestação de garantia nesses moldes.

⁵ PINTO JÚNIOR, Mário Engler. Texto em elaboração (*working paper*) | 2ª versão (23/08/2016) **Pesquisa Jurídica no Mestrado Profissional**, p. 15: "A formulação do problema também é importante para delimitar o escopo da pesquisa, evitando que o trabalho se transforme em narrativa descompromissada, discurso genérico ou dissertação sem objetivos claros".

⁶ Sobre essa tendência, ver o artigo: SUNDFELD, Carlos Ari. **Chega de axé no Direito Administrativo**. Acesso em 30/06/2017: http://www.huffpostbrasil.com/carlos-ari-sundfeld/cheга-de-axe-no-direito-administrativo_a_21667314/

3. Problemas e quesitos

Como já afirmado, é comum dizer-se que o ente público contratante não pode prestar garantias ao privado em contratos típicos da Lei nº 8.666/1993, diante da inexistência de autorização legal expressa na referida Lei.

Por outro lado, já há vozes dissonantes na doutrina, mas ainda não há um trabalho acadêmico específico dedicado ao tema.

No Brasil, país em que não parece haver um compromisso de adimplemento do ente público em contratos administrativos, os benefícios práticos que acompanham o aumento de segurança jurídica com a prestação de garantia são, ainda que em tese, exemplificados pelo aumento da confiança dos investidores no país e pela diminuição da corrupção.

Todavia, os benefícios práticos não bastam. Há que se analisar, com a devida consistência teórica, se é uma solução que se adequa à ordem jurídica brasileira.

Diante disso, a pesquisa terá por escopo analisar a possibilidade jurídica de prestação de garantia ao contratado particular, pelo ente público, em contratos típicos da Lei nº 8.666/1993, com esteio nos quesitos apresentados abaixo:

- (i) Como a Companhia Paulista de Parcerias – CPP poderia estruturar, com o devido embasamento jurídico, uma garantia para obrigação de pagamento assumida pela administração pública contratante em face do contratado privado, em decorrência de contrato de obra pública regido pela Lei nº 8.666/93?
- (ii) Quando faz sentido a administração pública oferecer garantia de pagamento em contratos de obras públicas? Que tipos de garantia poderiam ser oferecidos? Quais os possíveis custos e benefícios para as partes contratante e contratada?
- (iii) Haveria outras alternativas para mitigar o risco de inadimplência da administração pública em contratos de obras públicas?
- (iv) Qual a fundamentação jurídica para justificar a possibilidade de constituição da garantia em contratos de obra pública? Quais os impactos orçamentários e financeiros?
- (v) Que modelos de garantia, já utilizados pela CPP em contratos de PPP, também seriam adequados para contratos de obras públicas?
- (vi) Como remunerar a CPP pela prestação da garantia?

(ix.1) A garantia na Lei nº 8.666/1993 é cláusula exorbitante, como afirma Maria Sylvia Zanella di Pietro?

(vii) Se a resposta ao item “(viii)” for negativa, quais as implicações de se analisar o referido dispositivo de acordo com o princípio da legalidade em sua perspectiva tradicional?

(x.1) E quais as perspectivas em analisá-lo de acordo com a juridicidade? Sob a perspectiva operacional, a oferta de garantia pelo ente público pode ser benéfica a uma contratação eficiente?

(x.2) A jurisprudência, firmada antes da edição da Lei nº 13.129/2015, acerca da arbitragem antes envolvendo o Poder Público dialoga como o tema?

(viii) O *caput* do art. 56 da Lei nº 8.666/1993 impede o ente público de prestar garantia?

(xi.1) O fato de o procedimento de prestação de garantia pelo contratado estar previsto nos parágrafos do art. 56 e no art. 31 da Lei nº 8.666/1993 impede a prestação de garantia pelo ente público ao particular?

(xi.2) O fato de o art. 56 estar situado no capítulo “Dos Contratos” e suas “Disposições Preliminares” diz algo sobre o assunto ou não?

(ix) É possível fazer concepções generalistas em matéria de garantias em contratos administrativos (ônus e bônus)?

(x) Os conceitos elencados a seguir se coadunam com a ideia de contrato administrativo? Paz social, justiça, coerência, moderno Estado de Direito, segurança jurídica, democracia, separação de poderes (?), discricionariedade do administrador, legitimidade, livre-iniciativa, consensualidade, paridade, confiança, interesse público, economia de mercado, eficiência, vantajosidade, desenvolvimento nacional sustentável, continuidade da execução contratual.

(xiii.1) No Brasil, a ideia de que só o particular pode - enquanto que a entidade pública não pode - prestar garantia, coaduna-se com os conceitos acima elencados?

(xiii.1) Na prática, o inadimplemento do ente público abarca consequências mais graves do que o inadimplemento do privado em um contrato dito civil? Em que medida a confiança do investidor no Estado acarreta problemas à economia de um país? Como isso impacta na sociedade? O fato do particular receber por precatório em caso de execução ou cobrança influi na análise da primeira pergunta deste subitem? A garantia pelo ente público pode ajudar a diminuir a corrupção? O fato da Lei beneficiar a Administração em matéria contratual é um fator que torna o inadimplemento pelo ente público contratante mais “grave” (menos

compreensível/justificável)? O fato do contrato da Lei nº 8.666/1993 ser semelhante a um contrato de adesão é um fator que torna o inadimplemento pelo ente público contratante mais “grave” (menos compreensível/justificável)? O recebimento de valores por meio de precatórios leva ao efetivo respeito à equação econômico-financeira? Já existe algo que fale sobre equilíbrio econômico-financeiro substancial, e não apenas formal?

4. Justificação da relevância prática e do potencial inovador

A relevância prática da pesquisa é a possibilidade de prover segurança jurídica para que se viabilize a concessão de garantia pelo ente público ao particular, por meio da CPP, em um contrato de obra pública, o que ainda não existe na prática.

Nesse sentido, em princípio, a concessão de garantia nessas condições poderia diminuir a corrupção no Estado. Isso porque, na prática, o ente público eventualmente se utiliza da prerrogativa de não pagar ao contratado, que, financeiramente pressionado, pode acabar pagando propina para receber os valores, evitando uma ação judicial e o recebimento por meio de precatórios.

Ademais, com a garantia pode-se evitar a ruína do contratado, beneficiando os valores sociais da livre iniciativa e a manutenção dos empregos daqueles que trabalham nas empresas contratadas pelo ente público. Prestigia-se, assim, a própria continuidade da execução contratual.

Uma tese nesse sentido pode fortalecer o esforço acadêmico e doutrinário que vem sendo feito para a flexibilização do Direito administrativo, notadamente em matéria de contratos administrativos.

Também é útil ponderar que os trabalhos acadêmicos têm, de modo geral, se voltado às concessões e parcerias público-privadas em sentido estrito, o que se justifica em razão da crescente relevância de tais institutos no crescimento da infraestrutura brasileira.

Mas, considerando a existência de grande número de contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993, um trabalho acadêmico nessa seara é importante para agregar ao número mais reduzido de pesquisa que vêm se dedicando ao tema.

5. Fontes e métodos de investigação

As fontes de investigação serão:

- (i) documental, em especial pela pesquisa dos contratos por meio dos quais a CPP concedeu garantias em Parcerias Público-Privadas (em sentido estrito), visando identificar se, dentre as garantias oferecidas, alguma atende à legalidade e conveniência em um contrato de obra pública regido pela Lei nº 8.666/1993;

- (ii) entrevistas de agentes públicos e contratados envolvidos em obras públicas regidas pela Lei nº 8666/1993 no Estado de São Paulo. O objetivo é identificar a opinião dos entrevistados sobre eventuais benefícios e malefícios da prestação de garantias pelo ente público, bem como identificar as principais dificuldades dos agentes públicos para o implemento de garantias nessas condições. Ouvir ambos os lados propiciará uma visão mais imparcial na medida em que considerará os anseios e expectativas dos setores público e privado;
- (iii) normativa, visando ao levantamento das normas relacionadas à prestação de garantias para firmar entendimento sobre o tema. Esse levantamento partirá da Constituição Federal e certamente passará pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Outras leis serão pesquisadas, a exemplo do Código Civil, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Concessões e Lei das Parcerias Público-Privadas;
- (iv) jurisprudencial, visando à identificação dos fundamentos utilizados no âmbito do Poder Judiciário, Tribunais de Contas e Tribunais Arbitrais, no intuito de identificar possíveis fundamentos jurídicos que, após exame crítico, possam embasar a legalidade ou ilegalidade da prestação de garantia pelo ente público em contratos típicos da Lei nº 8.666/1993. Apesar da aparente inexistência de jurisprudência específica sobre o tema pesquisado, outros assuntos parecem dialogar com ele, a exemplo da análise jurisprudencial da possibilidade de utilização da arbitragem em contratos administrativos antes da edição da Lei nº 13.129/2015. Ademais, buscar-se-á identificar o número de ações de execução e/ou cobrança em curso, movidas pelo contratado em face do ente público em decorrência de inadimplemento em contrato típico da Lei nº 8.666/1993. A jurisprudência estrangeira também será pesquisada, a exemplo do *arrêt Terrier*, que parece guardar estreita relação com o objeto do Trabalho de Conclusão;
- (v) bibliográfica, visando ao levantamento de doutrina escrita, para que se possa compreender os posicionamentos existentes sobre o tema. A partir da análise crítica desses posicionamentos, alguns poderão ser incorporados à conclusão do Trabalho, assim como poderão subsidiar a construção de novos entendimentos. A pesquisa bibliográfica não se cingirá ao Direito administrativo, avançando para o campo da Teoria Geral do Direito, Direito constitucional, civil, orçamentário e financeiro por exemplo; e
- (vi) experiência própria da autora a partir da atuação como advogada perante o Tribunal de Contas da União e o Poder Judiciário, em favor dos contratados, em casos de sua vulnerabilidade na relação contratual com a Administração Pública. No entanto, não se prescindirá de análise imparcial da jurisprudência e do amplo estudo doutrinário para a produção de material que atenda aos requisitos de Trabalho de Conclusão acadêmico.

6. Familiaridade com o objeto, acessibilidade de informações e envolvimento pessoal

Tive a oportunidade de trabalhar por 3 anos e meio em excelente escritório de advocacia voltado exclusivamente ao Direito Administrativo. Como se tratava de escritório do tipo “boutique”, com poucos advogados e demandas complexas, foi possível lidar com temas controvertidos de forma intensa durante esse tempo.

Minha principal função no escritório era representar empresas e agentes públicos perante tribunais de contas, em especial, perante o Tribunal de Contas da União. Os processos acompanhados variavam entre Tomada de Contas Especial, processos de auditoria, representações, prestações de contas, etc. Além disso, ajuizava ações de cobrança e de execução em face dos entes públicos e em favor de empresas por eles contratadas.

Essas experiências me levaram a constatar um número significativo de contratos inadimplidos pela Administração Pública. Em meu contato com as empresas contratadas, pude perceber o desgaste pelo qual a empresa passa quando o contratante não realiza o pagamento, até porque a empresa receia suspender a execução dos serviços. Verifiquei a situação de verdadeira vulnerabilidade do contratado nos contratos administrativos, que gera uma instabilidade na relação contratual.

Essa situação de vulnerabilidade das empresas me causou um certo desconforto, motivo pelo qual o fato de se descobrir um possível mecanismo de diminuição dessa vulnerabilidade me parece interessante, desde que essa possibilidade tenha bases jurídicas sólidas verificadas a partir de uma análise imparcial e com forte embasamento teórico.

Meu contato quase diário com o Tribunal de Contas da União - e também, em menor intensidade, com a Controladoria Geral da União - me proveu uma visão aprofundada sobre o modo de atuação do controle externo. Compreendi que os que trabalham em tais órgãos tendem a não aceitar novas ideias, o que me deixa ciente que uma eventual conclusão acadêmica de possibilidade prestação de garantia irá enfrentar resistência perante esses órgãos, acaso implementada na prática. Por isso mesmo, a tese já contará, se for o caso, com possíveis soluções para mitigar essa resistência pelos órgãos de controle.

Além disso, o escritório em que trabalhei estimulou bastante a produção de literatura no âmbito do Direito Administrativo. Como consequência, publiquei 10 artigos sobre Direito administrativo em revistas especializadas⁷ e efetuei a revisão jurídica e técnica do livro Tomada de

⁷ São os seguintes artigos: a) OSCIP: procedimento de contratação e instrumento de formalização da parceria. Fórum de Contratação e Gestão Pública, 2017; b) As contratações sustentáveis no estatuto da empresa pública e da sociedade de economia mista. Revista Síntese de Direito Administrativo, 2017; c) Contratação pública de serviços de limpeza. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública, 2016; d) Entendimento do TCU sobre declaração do fabricante, carta de solidariedade e credenciamento nas licitações. Revista O Pregoeiro, 2016; e) Organizações sociais: contratações realizadas com recursos públicos. Revista Jusnavigandi, 2016; f) A responsabilidade dos membros do Conselho de Administração. Revista Jusnavigandi, 2014; g) A política nacional dos resíduos sólidos e as parcerias público-privadas. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos, 2014; h) Tribunais de Contas se omitem na fiscalização da política de resíduos sólidos. Correio Brasiliense, 2014; i) Conteúdo mínimo dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos. Revista Fórum Municipal & Gestão de Cidades, 2014; j) Prazo para elaboração dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos. Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental, 2013.

Contas Especial, de autoria de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua 7ª edição, publicada neste ano.

Com isso, foi possível ter uma visão geral dos contratos administrativos e da atuação do controle externo diante de novas ideias nessa seara.

Diante dessas experiências profissionais, considero ter familiaridade com o tema.

8. Indicação de literatura especializada e obras de referência

Segue material levantado para leitura inicial:

- (i) ARAGÃO, Alexandre dos Santos. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013;
- (ii) BINENJBOM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo**. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, ano;
- (iii) DALLARI, Adilson. **Estudos sobre a Lei de Licitações e Contratos**. GARCIA, Maria (coord.). São Paulo: Forense Universitária, 1995;
- (iv) DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015;
- (v) DUGUIT, Léon. **Traité de Droit Constitutionnel**. Paris: Ancienne Librairie Fontemoing, 1927;
- (vi) DWORKIN, Ronald. **Law as interpretation**. Texas Law Review;
- (vii) ESTORNINHO, Maria João. **Direito Europeu dos Contratos Públicos**. Coimbra. Livraria Almedina, 2006;
- (viii) ESTORNINHO, Maria João. **Réquiem pelo Contrato Administrativo**. Coimbra. Livraria Almedina, 2006;
- (ix) FERREIRA DA ROCHA, Silvio Luís. **O contrato administrativo e os princípios da boa-fé, justiça contratual e função social do contrato**. Cidade: Lumen Juris, 2017;
- (x) FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e a Constituição**, Cidade: Editora, ano;
- (xi) GARCIA DE ENTERIA, Eduardo, e FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de Derecho Administrativo**. Madrid: Civitas, 1993;
- (xii) GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e contratos**, Cidade: Editora, ano;

- (xiii) GRAU, Eros. **Licitação e Contrato Administrativo** (Estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995;
- (xiv) GRAU, Eros. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2008;
- (xv) GUIMARÃES, Fernando Vernalha; MOREIRA, Egon Bockmann. **Licitação Pública** – a Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratações – RDC. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015;
- (xvi) GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Parceria Público-Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013;
- (xvii) JACOMUZ, José Guilherme. **Estado e Contrato – Supremacia do Direito Público versus Igualdade**. São Paulo: Malheiros, ano;
- (xviii) JÈZE, Gaston. **Théorie Générale des Contrats de l'Administration**. *Revue du Droit Public et de la Science Plitique em France et à l'Étranger*. LI anne, t. 60. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1945;
- (xix) JURKSAITIS, Guilherme Jardim; SUNDFELD, Carlos Ari. (coord.). **Contratos Públicos e Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2015;
- (xx) JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2016;
- (xxi) KELSEN, Hans. **La Théorie Juridique de la Convention**. Paris: Rescueil Sirey, 1940;
- (xxii) MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;
- (xxiii) MEDAUAR, Odete. **O Direito Administrativo em Evolução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano;
- (xxiv) MONTEIRO, Vera. **Concessão**. São Paulo: Malheiros, 2010;
- (xxv) MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, ano;
- (xxvi) MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **O Futuro das Cláusulas Exorbitantes nos Contratos Administrativos**, in *Direito Administrativo e seus novos Paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008;
- (xxvii) MENEZES DE ALMEIDA, Fernando Dias. **Contrato Administrativo**. São Paulo: Quartier Latin, 2012;
- (xxviii) OTERO, Paulo. **Legalidade e Administração Pública: o Sentido da Vinculação Administrativa à Juridicidade**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.;

- (xxix) PASTORE, Affonso Celso (org.). **Infraestrutura, eficiência e ética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017;
- (xxx) ROSILHO, André Janjacom. **Licitação no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2013;
- (xxxix) SUNDFELD, Carlos Ari. **Chega de axé no direito administrativo**. Disponível em: <www.brasilpost.com.br>;
- (xxxii) SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para Céticos**. São Paulo: Malheiros, 2014;
- (xxxiii) SUNDFELD, Carlos Ari. **Procedimentos Administrativos de Competição**, em Doutrinas Essenciais Direito Administrativo. DI PIETRO, Maria Sylvia; SUNDFELD, Carlos Ari (orgs.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;
- (xxxiv) SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). **Contratações Públicas e seu Controle**. São Paulo: Malheiros, 2013;
- (xxxv) SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 2009;
- (xxxvi) SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). **Parcerias Público-Privadas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008;
- (xxxvii) SUNDFELD, Carlos Ari. O Direito Administrativo entre os Clipes e os Negócios, in *Direito Administrativo e seus Novos Paradigmas* (coord. Alexandre Santos de Aragão e Floriano de Azevedo Marques Neto). Belo Horizonte: Fórum, 2008;
- (xxxviii) SUNDFELD, Carlos Ari. O Fenômeno Constitucional e suas Três Forças, in *Revista do Advogado*, Ano XXVIII, n. 99 (Coord. Fernando Dias Menezes de Almeida). São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2008;
- (xxxix) SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

9. Sumário preliminar

Com base no acima exposto e no conteúdo inicialmente vislumbrado para a estruturação do Trabalho de Conclusão, tem-se o seguinte sumário preliminar, que naturalmente será melhor construído ao longo das pesquisas:

Introdução

1. A prestação de garantias pelo ente público contratante em um contrato de obra pública

1.1 Constitucionalidade

